



Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo
CNPJ 45.158.532/0001-90

000270

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 110/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 042/2025

Interessado: Prefeitura Municipal de Irapuã/SP

Assunto: Análise de impugnação ao edital apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de análise da impugnação apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 042/2025, que tem por objeto a “aquisição de solução tecnológica que integra hardware (tela, sensores e conectividade) e software (sistema de gestão, pacote educacional e inteligência artificial) para centralizar, gerenciar e exibir conteúdos digitais de forma estratégica para as escolas municipais de Irapuá/SP”.

A impugnante questiona, em síntese:

1. **Especificações Técnicas:** aponta supostas exigências restritivas no desritivo técnico do objeto, como a necessidade de sistema de som com subwoofer, vidro com tratamento antibacteriano, certificação EDLA / Google Play Store, suporte técnico vinculado ao fabricante e a inclusão de plataforma educacional com inteligência artificial como parte de uma solução integrada.
2. **Prazo de Garantia:** solicita esclarecimentos sobre o prazo, uma vez que o edital seria omisso.
3. **Prazo de Entrega:** considera o prazo de 10 dias exíguo e pede sua dilação.
4. **Treinamento:** questiona a modalidade e a quantidade de treinamentos a serem ministrados.
5. **Retirada a obrigatoriedade de amostra presencial,** substituindo-se pela apresentação de folders, documentos, catálogos e/ou fichas técnicas do produto.

O setor técnico responsável, a Secretaria Municipal de Educação, prestou os devidos esclarecimentos, defendendo a manutenção das exigências do edital.



Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo
CNPJ 45.158.532/0001-90

000271

Vieram os autos a este setor jurídico para emissão de parecer sobre a legalidade do procedimento e a pertinência dos argumentos levantados.

II. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da Discretionalidade da Administração e a Especificação do Objeto

A definição do objeto a ser licitado insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública. Compete ao gestor, com base em critérios de conveniência e oportunidade, e devidamente amparado em fundamentação técnica, estabelecer as especificações do produto ou serviço que melhor atenderá às necessidades do interesse público.

A função do parecer jurídico, neste contexto, é analisar a legalidade e a conformidade do ato administrativo com os princípios que regem a licitação, limitando-se a questões de ordem jurídica, não cabendo adentrar em discussões de mérito eminentemente técnico.

Portanto, a análise da adequação, necessidade ou pertinência das especificações (como a potência de um sistema de som ou o tipo de tratamento de um vidro, entre outras) é de competência exclusiva do setor requisitante, que possui o conhecimento técnico para justificar suas escolhas.

Ademais, a opção administrativa pela estruturação do objeto, quando fundamentada em razões técnicas adequadas não configura ato abusivo ou ilegal, inserindo-se no legítimo exercício da discricionariedade administrativa.

No caso em tela, a Secretaria de Educação justificou detalhadamente cada item questionado, demonstrando a pertinência das especificações para o ambiente educacional ao qual a solução se destina. Assim, não se vislumbra ilegalidade nas exigências técnicas.

b) Da Alegada Restrição à Competitividade

A impugnante alega que o nível de detalhamento técnico restringe a competitividade. Contudo, a descrição pormenorizada do objeto, por si só, não caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame. Pelo contrário, ela visa garantir que as propostas apresentadas sejam aderentes à



Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

000272

necessidade da Administração, evitando a aquisição de produto que não cumpra sua finalidade.

A restrição ilegal ocorre quando as exigências são desarrazoadas, impertinentes ou direcionadas a um único fornecedor, sem justificativa técnica plausível, o que não se observa no presente caso, vez que a Administração busca uma "solução tecnológica integrada", e as especificações são inerentes a essa solução completa.

Desta sorte, as justificativas técnicas apresentadas pela Secretaria de Educação demonstram que as exigências são pertinentes e compatíveis com o objeto, não havendo que se falar em restrição indevida à competitividade.

c) Do Prazo de Garantia

A impugnante aponta a omissão do edital quanto ao prazo de garantia. A resposta do setor técnico foi precisa ao indicar a aplicação subsidiária da legislação. Na ausência de disposição específica no edital, prevalece a garantia legal estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Com efeito, o artigo 26, inciso II, do CDC, dispõe que o direito de reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos duráveis caduca em 90 (noventa) dias. A Administração, em sua resposta, ainda esclareceu que para um item específico do termo de referência, o prazo de garantia seria de 1 ano, o que demonstra clareza e vinculação. Portanto, a questão encontra-se devidamente esclarecida e amparada pela legislação.

d) Do Prazo de Entrega e do Treinamento

A fixação do prazo de entrega e das condições de treinamento também se encontra na esfera de discricionariedade da Administração. Cabe a ela, ao elaborar o Termo de Referência, estipular os prazos e condições que considera razoáveis e necessários para a execução do contrato.

A justificativa de que o objeto é um "*bem comum e de fácil acesso, amplamente disponível no mercado*" é plausível para a manutenção do prazo de 10 dias para entrega. Compete às empresas interessadas em contratar com o Poder Público adequarem-se às condições estabelecidas no edital, desde que estas não sejam manifestamente ilegais ou inexequíveis, o



Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo
CNPJ 45.158.532/0001-90

000273

que não parece ser o caso. O mesmo raciocínio se aplica à forma e à quantidade de treinamentos, que foram definidos para atender à necessidade dos usuários da solução.

e) Da exigência de apresentação de amostra

Conforme se extrai da impugnação apresentada, questiona-se a previsão editalícia que estabelece, de forma genérica, a exigência de apresentação de amostra do objeto licitado, sob o argumento de que tal requisito se mostra inadequado e excessivamente restritivo diante das características do equipamento pretendido.

Cumpre consignar que a exigência de amostras em procedimentos licitatórios não é, por si só, ilegal, sendo admitida pela legislação e pela jurisprudência pátria, desde que expressamente prevista no edital, devidamente justificada e acompanhada de critérios objetivos de avaliação, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e julgamento objetivo.

Vale esclarecer ainda, que a finalidade da amostra é, em regra, verificar a conformidade do produto ofertado com as especificações técnicas, padrões de qualidade e requisitos funcionais definidos no edital e no termo de referência, sobretudo quando a simples análise documental não seja suficiente para assegurar o atendimento pleno das exigências da Administração. No caso em análise, ante a especificidade do objeto, a exigência de apresentação de amostra mostra-se razoável.

Ressalte-se, ainda, que a amostra será solicitada apenas do licitante provisoriamente vencedor, e não como condição prévia de habilitação ou de participação das empresas.

Deste modo, não vislumbra qualquer ônus excessivo aos licitantes participantes, bem como de prejudicialidade a ampla competitividade do certame.

Portanto, no caso concreto não se verifica qualquer restrição à competitividade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas.



Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

000274

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **indeferimento da impugnação** apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, porquanto os argumentos apresentados não encontram amparo fático ou jurídico.

Da mesma sorte, as decisões da Administração quanto às especificações técnicas, prazos e demais condições do edital estão devidamente motivadas e inseridas em seu legítimo poder discricionário, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

Recomenda-se, portanto, o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 042/2025 em seus ulteriores termos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irapuã, 18 de dezembro de 2.025.

GLAUBER ELIAS FACCHIN

OAB/SP 318.625